

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE
2025**

Institui o **Marco Legal de Combate ao Crime Organizado**, destinado a aprimorar a prevenção, repressão e controle das organizações criminosas que atuam nos mercados legais, especialmente em setores econômicos essenciais, com produtos e serviços obtidos ou constituídos por meio de crime, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Capítulo I – Dos Crimes Contra a Pessoa e os Setores Econômicos Essenciais

Art. 1º. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações redação:

“Art.33.....
.....

§ 5º As regras de cumprimento de pena deste artigo não se aplicam aos líderes de organizações criminosas, devendo ser aplicado regime integralmente fechado de cumprimento de pena, independentemente da quantidade de pena privativa de liberdade fixado na sentença condenatória.” (NR)



“Art.47.....
.....

VI – proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e máximo de 60 (sessenta meses), à exceção de conta salário ou destinada ao recebimento de auxílios governamentais;” (NR)

“Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se às pessoas físicas que praticarem crimes por meio de utilização fraudulenta dos serviços e produtos disponibilizados por instituição financeira, instituição de pagamento ou assemelhadas.” (NR)

“Art.64.....
.....

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período superior a 15 (quinze) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, caso não ocorra revogação;” (NR)

.....
“Art. 91-B. Na hipótese de condenação por promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa ou milícia privada, será decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens, inclusive dinheiro em espécie, correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja comprovado como seu rendimento lícito.

§ 1º Para a destinação dos bens de que trata o caput, será aplicado o disposto no art. 133 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.



§ 2º Os valores dos bens deverão ser revertidos às vítimas diretas do condenado a título de restituição e reparação, e o restante será revertido em iguais proporções às seguintes instituições:

I – 10% (dez por cento) ao Ministério Público, Fundo Especial de Despesa do Ministério Público ou de órgãos específicos do Ministério Público, se existentes, responsáveis pela investigação e denúncia do processo que gerou a perda dos bens;

II – 45% (quarenta e cinco por cento) a Secretaria de Segurança Pública para financiamento das polícias estaduais quando envolvidas no processo que gerou a perda dos bens;

III – 45% (quarenta e cinco por cento) a Secretaria de Administração Penitenciária para financiamento da Polícia Penal responsável pela custódia do condenado no processo que gerou a perda dos bens.

§ 3º Aplica-se a este artigo o procedimento disposto no Art. 91-A, no que for compatível.” (NR)

“Art.146.....
.....

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

.....

§4º - Se o constrangimento ilegal ocorrer para tomada de controle ilegal de estabelecimento comercial.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.” (NR)

.....
” (NR)

“Art.148.....
.....



Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

.....
§2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (NR)

“Art.155.....
.....

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra energia que tenha valor econômico, e a água fornecida por tubulação ou instrumento congênere.

.....
§9º A pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa, se a subtração for de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos, produtos agrícolas, defensivos agrícolas, metais, água fornecida por tubulação ou instrumento congênere, insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público”.

§10º A pena de reclusão é de 5 (cinco) a 10 (dez) anos se a subtração, por associação criminosa, organização criminosa ou milícia privada.

“Art.157.....
.....

§2º.....
.....

IX - se a subtração for de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos produtos agrícolas,



defensivos agrícolas, metais, água fornecida por tubulação, por sistema de abastecimento de água, ou instrumento congênere, insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público;

.....
.....
§4º Se o crime referido no caput for perpetrado por associação criminosa, organização criminosa ou milícia privada a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§5º Incorre na mesma pena o funcionário de empresa embarcadora ou transportadora de cargas que detém informações privilegiadas e contribui para prática delituosa.”
(NR)

“Art.171.....
.....

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§2º.....
.....

VII - Abre, mantém, cede ou fornece conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, onerosa ou gratuitamente, a terceiros, para recebimento ou trânsito de recursos oriundos da prática de ilícitos.” (NR)

“Art.175.....
.....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

“Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ou deva saber ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.



.....
.....
§8º A pena é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, se o produto do crime for petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos, produtos agrícolas, defensivos agrícolas, metais, água fornecida por tubulação ou instrumento congênere, insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.

§9º Se o crime é cometido por associação criminosa, organização criminosa ou milícia privada.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

§9º Também constitui dever saber, ser a coisa produto de crime quando deixa de observar as obrigações fiscais, sanitárias, fitossanitárias ou de rastreabilidade exigidas pela legislação aplicável ao bem, conforme a natureza da atividade econômica, o volume ou as características da mercadoria, o volume ou suas características, não possuindo documentos hábeis e idôneos comprobatórios do trâmite lícito.” (NR)

“Art. 180-B. Importar ou exportar mercadoria que sabe ser produto do crime:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena é de reclusão de, 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa, se o crime é cometido por associação criminosa, organização criminosa ou milícia privada.” (NR)

“Art.288.....
.....

Pena – reclusão, de 4 a 8 anos.

§1º A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.



§2º A pena será de reclusão de 8 a 20 anos se a associação tiver fim específico de cometer os crimes previstos na Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, crimes hediondos, tráfico de drogas, crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e previdenciária contumaz, falsificação de produtos, contrabando, crimes financeiros e evasão de divisas, roubo de cargas e de insumos estratégicos.

Pena – reclusão, de 8 a 20 anos.” (NR)

.....

“Art. 288-B. Exercer domínio, mediante as seguintes condutas:

I – constranger alguém ao pagamento de prestação pecuniária, incluindo serviços de segurança, ou qualquer tipo de vantagem como condição para o exercício de atividade econômica;

II – promover, comandar, organizar, planejar, participar, facilitar, ameaçar ou financiar atentado contra a vida ou a integridade física de funcionário público no estrito cumprimento de seus deveres legais;

III – exercer regulação ilegal de conflitos locais por meio de normas próprias pela ameaça e pela imposição de punições aos envolvidos;

IV – restringir a mobilidade da população ou dos agentes públicos no território pelo uso ostensivo e ilegal de armas de fogo, da instalação de barreiras, da utilização de veículos para obstrução de vias, da determinação de toques de recolher ou da necessidade de autorização para circulação em momentos específicos, entre outros;

V – exigir vantagem indevida pela prestação dos serviços de transporte, fornecimento de água, energia elétrica, gás, sinal de televisão a cabo ou internet, ou de qualquer outro serviço essencial;

VI – manipular, controlar ou impedir a prestação de serviços de infraestrutura, como energia elétrica, fornecimento de água,



entrega de correspondência, ou de comunicação, entre outros.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (anos).” (NR)

.....
“Art.319.....
.....

Parágrafo único. Se o crime é cometido por associação criminosa, organização criminosa ou milícia privada.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

“Art.319-A.....

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

“Art.320.....
.....

Parágrafo único. Se o crime é cometido por associação criminosa, organização criminosa ou milícia privada.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

“Art.321.....
.....

§1º

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§2º Se o crime é cometido por associação criminosa, organização criminosa ou milícia privada.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.” (NR)

“Art.334.....
.....

§4º Se o crime é cometido por associação criminosa,



organização criminosa ou milícia privada.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

.....
” (NR)

“Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

§1º.....
.....

II – importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise, homologação, certificação ou autorização de órgão público competente.

.....
§ 4º A pena será aumentada da terça parte se, no caso do parágrafo anterior, for utilizado qualquer meio de transporte com artifício para dificultar a detecção do produto.

§5º Se o crime é cometido por associação criminosa, organização criminosa e milícia privada.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“Art. 334-B. Realizar vigilância, contravigilância ou monitoramento — ostensivo ou velado — de vias terrestres, fluviais ou lacustres, áreas urbanas ou rurais, postos de fiscalização, instalações ou meios de transporte oficiais, bem como de deslocamentos ou operações de agentes públicos encarregados da repressão, com a finalidade de facilitar a prática do crime previsto no art. 334-A deste Código, inclusive mediante comunicação a terceiro de informações sensíveis sobre a atuação estatal, constitui crime.

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, com a finalidade indicada no caput, instala, opera, fornece, empresta ou financia meios tecnológicos ou logísticos destinados à vigilância ou



contravigilância, tais como rádios comunicadores, escutas, bloqueadores, drones, câmeras ou dispositivos equivalentes.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I — a atuação ocorrer em faixa de fronteira ou em área de mata, utilizada como via clandestina de ingresso de mercadorias;

II — o objeto da facilitação envolver produtos fumígenos derivados do tabaco ou mercadorias cuja importação seja proibida por razões de saúde pública;

III — houver emprego de criança, adolescente ou pessoa em condição de vulnerabilidade;

IV — a conduta for praticada por associação criminosa, organização criminosa e milícia privada, sem prejuízo do concurso de crimes.

§ 3º O crime é formal, consumando-se com a prática da conduta descrita no caput independentemente da efetiva introdução da mercadoria no território nacional ou de sua apreensão.

§ 4º Verificada a contribuição causal para o delito do art. 334-A, aplicam-se cumulativamente as regras do concurso de pessoas (arts. 29 a 31 deste Código), sem prejuízo da responsabilização autônoma pelo presente artigo.” (NR)

“Art.344.....
.....

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 2º A pena é dobrada se o crime for praticado por integrante de associação criminosa, organização criminosa ou milícia privada.

§ 3º A pena prevista no caput também se aplica caso a coação seja realizada com o objetivo de impedir comunicação de crime.”
(NR)



Art. 2º. O art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.66.....
.....

§3º Se o crime é cometido por associação criminosa, organização criminosa e milícia privada.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos”. (NR)

Art. 3º. O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º.....
.....

§2º Se o crime é cometido por associação criminosa, organização criminosa e milícia privada.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.” (NR)

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PENAIS

Art. 4º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B.....

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído.

.....
” (NR)

“Art.20.....
.....

Parágrafo único. O disposto no caput não impede o compartilhamento de informações entre órgãos públicos de



caráter persecutório, ou que possam de alguma forma contribuir com a investigação, desde que mantido o sigilo pelos agentes destes órgãos em relação às informações compartilhadas.” (NR)

“Art. 127-A. Recebida a denúncia por promoção, constituição, financiamento ou integração a associação criminosa, organização criminosa ou milícia privada, o juiz determinará o sequestro sobre todos os bens do indiciado, inclusive dinheiro em espécie.

§1º Caso ocorra a condenação, aplica-se o disposto no art. 91-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 2º O disposto no caput não se aplica:

I – à parte do patrimônio destinado ao custeio básico de vida do denunciado e de seus dependentes, sendo que o valor necessário deverá ser apresentado com provas em juízo pelo próprio denunciado.

II – se houver provas de que o denunciado cometeu o crime sob ameaça ou sem o devido conhecimento de que estava favorecendo organização criminosa.” (NR)

.....
“Art.287.....

Parágrafo único. A autoridade policial deverá comunicar, no momento da apresentação do preso, a existência de elementos que indiquem a possibilidade de lavratura do auto de prisão em flagrante especial, a fim de permitir ao juiz, ao Ministério Público e à defesa a avaliação sobre a adoção do rito de que trata a Seção II-A deste Código.” (NR)

.....
“Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, esta ouvirá o condutor, as testemunhas e o acusado, lavrando, em seguida, o auto de prisão em flagrante, que será assinado por todos, e, se o acusado não souber ou não puder assinar, por



duas testemunhas.

§ 1º A autoridade policial avaliará, de forma fundamentada, se a infração e os elementos de prova colhidos permitem a lavratura do auto de prisão em flagrante especial, nos termos do art. 310-B deste Código.

§ 2º Concluindo pela adoção do auto de prisão em flagrante especial, a autoridade policial deverá promover a imediata conclusão do inquérito policial em até vinte e quatro horas, com remessa simultânea dos autos ao juiz, ao Ministério Público e à defesa do preso.

§ 3º A lavratura do auto de prisão em flagrante especial não altera as formalidades do auto de prisão em flagrante comum previstas neste artigo, mas apenas confere celeridade e tramitação diferenciada para fins de aplicação do rito de audiência de instrução e julgamento antecipada.

§ 4º Se, após a lavratura do auto, o juiz e o Ministério Público entenderem que não estão presentes as condições previstas na Seção II-A deste Código, o procedimento seguirá o rito comum previsto nos arts. 310 e seguintes.

§ 5º Aplicam-se ao auto de prisão em flagrante especial todas as disposições relativas à comunicação imediata da prisão, ao direito de entrevista reservada com o defensor e à entrega de cópia integral dos autos à defesa.” (NR)

.....

"Art.310.....

.....

§ 5º Na audiência de custódia relativa a prisão em flagrante pelos crimes de tráfico de drogas, roubo, furto ou lesão corporal, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, a realização de audiência de instrução e julgamento antecipada, destinada à apreciação imediata da denúncia, à produção de provas



urgentes e, quando cabível, ao julgamento do mérito.

§ 6º A decisão prevista no § 5º deverá considerar a natureza do delito, a suficiência dos elementos de prova colhidos, o risco de perecimento das provas e a viabilidade de concentração dos atos processuais, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 7º A audiência de instrução e julgamento antecipada será realizada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o oferecimento da denúncia, assegurada a intimação das partes e a presença do acusado, podendo ser adotados meios tecnológicos adequados à sua realização.

§ 8º Na hipótese de não ocorrer julgamento imediato, o juiz decidirá sobre a manutenção da prisão ou concessão de liberdade provisória, nos termos dos incisos II e III do caput, prosseguindo o processo conforme o rito aplicável." (NR)

"Art. 310-A. O auto de prisão em flagrante especial observará, em sua lavratura, as disposições gerais dos arts. 301 a 310 deste Código, e somente poderá ser adotado quando, a juízo da autoridade policial, o fato e as provas disponíveis permitirem a conclusão integral do inquérito policial em até 24 horas.

§ 1º A adoção do auto de prisão em flagrante especial dependerá de avaliação motivada da autoridade policial, assegurando-se que a tramitação não prejudique o exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º Concluído a lavratura do auto de prisão em flagrante especial a autoridade encaminhará imediatamente os autos à autoridade judiciária competente.

Art. 310-B. Recebidos o auto de prisão em flagrante especial e o inquérito policial, a autoridade judiciária deverá, no prazo de 24 horas, remetê-los ao Ministério Público para manifestação quanto à regularidade da prisão e à persecução penal.

Art. 310-C. O Ministério Público, no prazo de 24 horas contado



do recebimento dos autos, decidirá por uma das seguintes medidas:

I – requerer o relaxamento da prisão, quando verificar ilegalidade ou irregularidade no flagrante;

II – oferecer denúncia com base no inquérito policial, requerendo, se necessário, medidas cautelares;

III – requerer o adiamento da audiência de instrução e julgamento antecipada, quando a complexidade do caso, a necessidade de diligências complementares ou outros motivos relevantes assim justificarem, mediante decisão fundamentada.

Art. 310-D. Caso o Ministério Público ofereça denúncia, a autoridade judiciária:

I – determinará a imediata intimação da defesa para apresentação de resposta escrita no prazo de 48 horas, assegurado o acesso integral aos autos;

II – designará a audiência de instrução e julgamento antecipada, a ser realizada em até 48 horas após o oferecimento da denúncia;

III – comunicará às partes a data e o horário da audiência, intimando o Ministério Público, o acusado e as testemunhas arroladas.

Art. 310-E. A audiência de instrução e julgamento antecipada observará o rito previsto nesta Seção, aplicando-se subsidiariamente, quando compatíveis, as regras do procedimento comum ordinário.

§ 1º A audiência será conduzida em sessão única, observando-se a seguinte ordem:

I – oitiva da vítima, condutor, testemunhas de acusação e defesa;

II – interrogatório do acusado;

III – alegações orais das partes;



IV – prolação imediata da sentença, sempre que o estado do processo permitir.

§ 2º Quando não for possível o julgamento imediato, o juiz poderá converter o procedimento em rito comum ordinário ou sumário, prosseguindo-se nos termos dos arts. 394 e seguintes.

Art. 310-F. Excepcionalmente, o juiz poderá adiar a realização da audiência de instrução e julgamento antecipada, mediante decisão fundamentada, nos casos em que:

I – não tenha sido possível localizar testemunhas essenciais;

II – haja necessidade de diligência probatória imprescindível;

III – o caso revele complexidade incompatível com o rito especial; ou

IV – houver requerimento fundamentado da defesa ou do Ministério Público, devidamente justificado por motivo relevante que inviabilize a realização imediata da audiência.

Parágrafo único. Nos casos acima previstos a audiência deverá ocorrer no prazo máximo de 60 dias, sem prejuízo da manutenção da prisão preventiva ou de sua substituição por medida cautelar.” (NR)

“Art.312.....
.....

§ 3º Deverão ser considerados como alta periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, as seguintes condições, sem prejuízo das demais considerações cabíveis:

I – a forma de execução, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – a participação em associação criminosa, organização criminosa ou milícia privada;

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou



municações apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será decretada prisão preventiva:

.....

V – se houver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente, ainda que sem trânsito em julgado;

VI – se tiver sido o agente posto em liberdade em audiência de custódia recentemente por outra infração penal, em razão da primariedade;

VII – se o agente tiver praticado a infração penal na pendência de ação penal;

VIII – se tiver havido fuga ou haver perigo de fuga;

IX – se houver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova;

X – se forem feitas ameaças ou coação a vítimas e seus familiares ou a funcionários do Estado e seus familiares.” (NR)

.....

TÍTULO IV – DA EXECUÇÃO PENAL E DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Capítulo I – Do Trabalho de Condenados e do Regime Penal

Art. 5º. A Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por entidade pública ou privada, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

.....



§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com entidade privada para implantação de oficinas de trabalho.” (NR)

“Art.35.....
.....

§ 1º Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da entidade pública ou privada a que alude o art. 34 ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

§2º A entidade privada e o estabelecimento penal contratarão contrapartida financeira correspondente a, ao menos, um salário mínimo, consideradas as importâncias arrecadadas com as vendas.”

§ 3º O detento que realizar trabalho remunerado deverá receber remuneração de acordo com o disposto no art. 29.” (NR)

“Art.112.....
.....

VI – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for:

.....

b) condenado por participar de associação criminosa, organização criminosa e milícia privada estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; ou

.....

IX – 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente específico na condenação por pertencer a associação criminosa, organização criminosa e milícia privada.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se:

I – demonstrar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento;



II – pagar a indenização referente aos danos causados pelo crime, calculada de acordo com a proporção contida nos incisos do art. 112; e

III – apresentar bons resultados no exame criminológico.

§2º A progressão de regime será terminantemente vedada caso não sejam respeitadas as condicionantes do § 1º deste artigo.

.....
” (NR)

Capítulo II – Da Monitoração Eletrônica

“Art. 146-B. O juiz deverá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

.....
§ 1º O juiz determinará valor a ser pago pelos condenados e internados pela utilização do monitoramento eletrônico, a qual será compatível com a renda familiar do monitorando, devendo ser garantida a isenção para os casos em que a renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos per capita.

§ 2º Os valores obtidos com o estabelecido no § 1º deste artigo serão utilizados no financiamento do sistema de monitoração eletrônica e nos demais custos do Sistema Prisional Brasileiro.”
(NR)

TÍTULO V – DO CRIME ORGANIZADO

Art. 6º. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

§ 2º-A. Considera-se organização criminosa, para os fins desta Lei, também aquela estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática dos



seguintes crimes, de forma reiterada ou permanente:

I – tráfico de criança ou adolescente, nos termos dos arts. 239 e 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e do art. 149-A do Código Penal;

II – prostituição ou exploração sexual de criança ou adolescente, nos termos do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 3º Os líderes das organizações criminosas ou milícias privadas deverão ser submetidos a regime integralmente fechado de cumprimento de pena, independentemente da quantidade de pena privativa de liberdade fixado na sentença condenatória.

§ 4º Os líderes das organizações criminosas ou milícias privadas deverão cumprir pena em isolamento em relação a outros condenados por participação na mesma organização, mesmo que, para tanto, seja necessária coordenação com as penitenciárias de outros entes federados.

§ 5º Sem prejuízo à definição dada à organização criminosa no § 1º, compete ao Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública, ou órgão do Poder Público que o venha substituir, o mapeamento, através das secretarias estaduais, as organizações criminosas com atuação no Sistema Prisional Brasileiro, de alcance interestadual ou internacional e ou com capacidade de infiltração ou de influência indevida em setores econômicos ou na prestação de serviços públicos.

§ 6º Serão permitidos, sem prejuízo de outros previstos em lei, os meios de obtenção de provas dispostos no art. 3º desta Lei.”
(NR)

“Art. 2º.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.” (NR)

.....



“Art. 14-A. Nos casos em que, em razão da atividade de infiltração prevista nos arts. 10 a 14 desta Lei, houver risco concreto à integridade física ou à vida do cônjuge, companheiro ou filhos do agente infiltrado, a autoridade judicial poderá, mediante requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Ministério Público, determinar medidas de proteção extensivas aos referidos familiares.

§ 1º As medidas de proteção poderão incluir, entre outras:

I – inclusão em programas de proteção a testemunhas, vítimas e colaboradores;

II – mudança de identidade e residência;

III – acompanhamento por escolta policial especializada;

IV – restrição de informações pessoais em bancos de dados públicos e privados;

V – outras providências necessárias à preservação da integridade física, psíquica e moral dos protegidos.

§ 2º As medidas previstas neste artigo deverão ser proporcionalmente adequadas ao grau de risco identificado, mediante avaliação sigilosa e contínua por órgão competente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos dependentes legais do agente infiltrado que se encontrem sob sua responsabilidade civil ou econômica.” (NR)

.....

“Art. 20-A. Para o enfrentamento das associações criminosas, organizações criminosas ou milícias privadas, é admitida a cooperação entre:

I – os órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os órgãos e entidades dos Poderes Executivos responsáveis por atividades de regulação, controle, fiscalização, prevenção ou repressão a



ilícitos de natureza econômica, financeira, ambiental, urbanística, empresarial ou trabalhista;

II – as unidades de inteligência financeira e fiscal, os órgãos de persecução penal e os entes de controle interno e externo da administração pública;

III – organismos internacionais com atuação em matéria criminal, financeira, econômica, ambiental ou de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro;

IV – forças de segurança e autoridades competentes de outros países, mediante tratados, acordos ou, na ausência destes, com base no princípio da reciprocidade e da cooperação internacional em matéria penal, econômica ou financeira.

V – as secretarias estaduais e municipais de segurança pública, fazenda, transporte e similares a constituir cooperação interinstitucional local, nacional ou transnacional, por meio de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica ou contratos de concessão e parceria público-privada, sistemas de controle preventivo integrados entre os órgãos de fiscalização e controle e as empresas concessionárias de serviços públicos e empresas que operem em setores econômicos visados pelo crime organizado, bem como organizações sociais sem fins lucrativos que tenham como finalidade monitorar e combater mercados ilícitos, cibercrimes e o tráfico de pessoas e a exploração sexual de crianças e adolescentes associada a economia ilícita. Com o objetivo de promover o monitoramento do conjunto de cadeias produtivas e logísticas, a rastreabilidade de recursos, e a detecção antecipada de eventos de desvios, fraudes e demais eventos de não conformidade que possam revelar operação e rotas de mercados ilícitos ou criminais.

§ 1º. A cooperação prevista neste artigo poderá abranger o intercâmbio de informações, o planejamento e a execução de operações conjuntas, a capacitação de pessoal, o compartilhamento de bases de dados, tecnologias e ferramentas de inteligência, e outras medidas destinadas à prevenção,



repressão, desarticulação e responsabilização das organizações criminosas nacionais e transnacionais que operem em setores econômicos estratégicos.

§ 2º. Quando envolver entes estrangeiros, a cooperação será coordenada com a autoridade central brasileira para cooperação jurídica internacional em matéria penal, observados os limites da soberania nacional e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

§ 3º Quando envolver entes estrangeiros, a cooperação será coordenada com a autoridade central brasileira para cooperação jurídica internacional em matéria penal, observados os limites da soberania nacional e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

§ 4º. A cooperação descrita nos parágrafos anteriores refere-se a cooperação jurídica internacional, regida pelo processo penal e pelos tratados internacionais de aplicação de lei penal, quando na consecução de provas sobre delitos. Não se confunde com a cooperação administrativa internacional, prevista no item V, regida pelo marco normativo regulatório interno dos países e por tratados internacionais que tratam da proteção da cadeia logística de produtos, serviços e pessoas, e das políticas de prevenção criminal, onde há conexão entre crimes local e transnacional.” (NR)

TÍTULO VI – DO MONITORAMENTO E RESSOCIALIZAÇÃO DE CRIMINOSO FACCIONADO

Capítulo I - Do Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas

Art. 7º. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A - DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO E RESSOCIALIZAÇÃO DE PARTICIPANTES DE



ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Art. 21-C. Fica criado o Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas (PMRPOC).

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública fica responsável pelo desenvolvimento e gestão do PMRPOC.”
(NR)

Art. 21-D. São Objetivos do PMRPOC:

I – garantir a ressocialização de condenados por participação em organização criminosa com atuação no Sistema Prisional Brasileiro, que possua alcance interestadual ou internacional, possuindo ou não a capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos essenciais ou na prestação de serviços públicos;

II – garantir acompanhamento de informações para auxílio em investigações;

III – prevenir novos crimes e o fortalecimento de organizações criminosas com atuação no Sistema Prisional Brasileiro, que possua alcance interestadual ou internacional, possuindo ou não a capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos essenciais ou na prestação de serviços públicos, ou de indivíduos que cometem crimes em setores lícitos.

Art. 21-E. Fica criado o Conselho do Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas.

§ 1º O Conselho do Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas terá as seguintes atribuições:

I – definição de estratégias de efetividade e acompanhamento do PMRPOC;

II – criação de estratégias para o enfrentamento de organizações



criminosas e seus desenvolvimentos em setores lícitos;

III – compartilhamento de informações e conhecimento dentre seus entes;

IV – desenvolvimento de estudos interdisciplinares sobre novas formas de atuação de organizações criminosas;

§ 2º O Conselho do Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas terá como membros:

I – Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – Ministério Público Federal;

III – Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

IV – Integrantes estratégicos e operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);

V – Agências Reguladoras dispostas no art. 2º da Lei 13.848, de 25 de junho de 2019;

VI – Banco Central do Brasil (BCB).

VII – Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública.

Art. 21-F. Durante a pena, concomitantemente com a progressão de pena, e após seu cumprimento, a participação no programa será obrigatória para os seguintes crimes:

I – hediondos e equiparados;

II – da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013;

III – art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

IV – § 9º do art. 155, § 3º do art. 157, §7º do art. 180, art. 288- B, art. 344 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

V – art. 1º, art.1º-A e art. 1º-B da Lei 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.



§ 1º Deverá ser estabelecido comparecimento periódico em juízo com intervalos máximos de 6 (seis) meses para que seja comprovada a aplicação em estudos ou novas fontes de renda não advindas de atividades ilícitas.

§ 2º Caso algum indivíduo inscrito no PMRPOC venha a se tornar dono, sócio ou representante legal de empresa lícita, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) deverá ter acesso a todos os dados financeiros e documentos da instituição e deverá emitir parecer sobre a regularidade do negócio em até 6 (seis) meses.

§ 3º No caso de condenado que cumpre pena, se o disposto no §1º deste artigo não for cumprido, a progressão de pena será revertida, e condenado voltará ao regime anterior.

§ 4º No caso de condenado que já cumpriu pena, se a comprovação não for realizada, o sujeito será adicionado ao Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas e pagará multa pelo tempo que deixar de comparecer nas audiências ou que não conseguir comprovar o disposto no §1º deste artigo.

§ 5º Para o estabelecimento de multa, haverá quebra de sigilo bancário, e nova investigação poderá ser iniciada se houver indícios de novo envolvimento ou continuação da participação pela qual havia sido condenado.

§ 6º O valor obtido com as multas será revertido a órgãos de persecução e ao sistema prisional.

§ 7º Caso o disposto no §2º deste artigo seja comprovado em duas audiências seguidas após cumprimento integral da pena, o indivíduo poderá ser retirado do programa, devendo ser mantido no Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas, com indicação de menor risco.

Art. 21-G. Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas.



Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em conjunto com o Conselho do Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas, será o órgão responsável pela implementação e pelo monitoramento do Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas.

Art. 21-H. O Cadastro Nacional de Organizações Criminosas destina-se ao mapeamento, à inteligência de informações e ao armazenamento de dados relativos a organizações criminosas com atuação no Sistema Prisional Brasileiro, que possua alcance interestadual ou internacional, possuindo ou não a capacidade de infiltração ou de influência indevidas em setores econômicos essenciais ou na prestação de serviços públicos e demais crimes contra setores lícitos da economia, e tem por finalidade o suporte às ações de segurança pública e repressão, de segurança de Estado, de inteligência, de investigação e persecução penal, de prestação judicial e administrativa, especialmente em mercados altamente regulados.

§ 1º Para atingir o objetivo de mapeamento e inteligência de informações sobre organizações criminosas, o Ministério da Justiça e Segurança Pública ficará encarregado de, anualmente, produzir o Relatório do Mapa de Organizações Criminosas que afetam o Sistema Prisional Brasileiro, levantando, ao menos, as seguintes informações em relação a organizações criminosas presentes no Sistema Prisional Brasileiro:

I – identificação;

II – características;

III – mapeamento:

a) de crimes realizados por seus membros;

b) dos setores econômicos afetados.

§ 2º O Relatório do Mapa de Organizações Criminosas deverá ser compartilhado com membros do Conselho do Programa de



Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas (PMRPOC).

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implica a punição penal do art. 319, art. 320 ou art. 321 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 21-I. O Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome da organização criminosa;

II – registros criminais de membros e ex-membros de organizações criminosas;

III – registros criminais de condenados pelos seguintes crimes:

a) hediondos e equiparados;

b) da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013;

c) art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

d) § 9º do art. 155, § 3º do art. 157, § 7º do art. 180, art. 288- B, art. 319, art. 320, art. 321 e art. 344 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

e) art. 1º, art. 1º-A e art. 1º-B da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

VI – potenciais crimes cometidos por membros de organizações criminosas;

V – local da principal base de operações, áreas de atuação e, eventualmente, mercados de atuação da organização criminosa;
e

VI – dados cadastrais dos indivíduos listados nos incisos II e III;

VII – registro de pessoas jurídicas e bens dos indivíduos listados nos incisos II e III;



VIII – dados bancários que ajudem a estabelecer conexões e elucidar investigações;

IX – dados eletrônicos que ajudem a estabelecer conexões e elucidar investigações;

X – quaisquer outros pertinentes à base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

§ 1º No caso do inciso II, poderão também ser incluídos no Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas os dados de terceiros, de boa-fé, cujas ações possam resultar em atos ilícitos.

§ 2º As redes sociais dos indivíduos listados nos incisos II, III do caput e no § 1º farão parte do Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas.

Art. 21-J. Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas, em caráter complementar, os dados adicionais de transações bancárias ou quaisquer outros pertinentes à base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 21-K. As pessoas, físicas ou jurídicas, que contra elas existam provas concretas e reiteradas de infrações penais, serão colocadas em lista especial que demonstre seu grau de periculosidade e de elevado potencial ofensivo.

Art. 21-L. Poderão integrar o Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, das esferas federal, estadual e distrital, e pelos Institutos de Identificação Civil, mediante instrumento de cooperação.

Art. 21-M. Instrumento de cooperação celebrado pela União e outros órgãos públicos definirá:

I – o acesso às informações constantes e sua integração com a



base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 21-N. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

Art. 21-O. A formação, a gestão e o acesso ao Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas serão objeto de regulamento pelo Poder Executivo Federal.

Art. 21-P. Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 21-Q. O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas não poderá receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

Art. 21-R. A omissão no fornecimento das informações legais implica responsabilidade administrativa do agente público.

Art. 21-S. As agências reguladoras deverão ter acesso aos nomes dos indivíduos cadastrados no Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas.

§ 1º Periodicamente e em período máximo de 12 (doze) meses, as agências reguladoras deverão avaliar se algum dos responsáveis pelas empresas que atuam no respectivo setor regulado se encontram no Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas.



I - Caso o responsável esteja no Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas, se aplica o disposto no § 2º do art. 21-D desta lei, e, em caso de descumprimento, o §3º do mesmo artigo.

II - Caso o responsável esteja no Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas, a condição para que a empresa seja autorizada no mercado será de abertura de dados financeiros e documentais, a serem analisados no âmbito do Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas.

§ 2º Se a empresa se negar ou não responder ao pedido de fornecimento dos dados dispostos no inciso II do §1º deste artigo em um prazo de 30 (trinta) dias, sua licença de operação deverá ser revogada.

§ 3º Se forem encontradas irregularidades após a realização do disposto nos incisos I e II do §1º deste artigo, a licença de funcionamento da empresa deverá ser cassada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo implica a punição penal do art. 319, art. 320 ou art. 321 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 21-T. As análises de pedidos de autorização de entrada no mercado feitos às respectivas agências reguladoras competentes deverão averiguar as Certidões de Antecedentes Criminais dos responsáveis legais, e caso seja constatado um dos crimes dispostos no caput do Art. 21-D, a autorização deverá ser negada.

Art. 21-U. O Programa de Monitoramento e Ressocialização de Participantes de Organizações Criminosas (PMRPOC) e o Cadastro Nacional de Monitoramento de Organizações Criminosas dispostos nesta lei deverão ser elaborados em até 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. A ausência do cumprimento de



regulamentação do prazo a que se refere o caput impossibilitará:

I – a realização de concursos públicos;

II – o provimento de cargos públicos previstos no art. 8º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III – a realização de novas licitações ou contratações diretas do órgão.

Art. 21-V. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Ressocialização destinado a condenados pelos crimes dispostos no Art. 21-D desta Lei e em regime semiaberto ou aberto, e àqueles que já tenham cumprido pena integral.

§ 1º Para o programa, a União facultará às pessoas jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de projetos educacionais ou de trabalho para a ressocialização de condenados que já cumpriram pena.

§ 2º As atividades do programa serão criadas pelo ente privado e caberá ao Ministério da Educação aprová-las quando se tratar de projeto educacional, ou ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de projeto laboral.

§ 3º Pessoas físicas poderão doar parcelas do Imposto sobre a Renda a projetos estabelecidos por entes privados.

§ 4º Caso se trate de projeto laboral, o trabalho do preso será remunerado, não podendo ser inferior a 1 (um) salário-mínimo, sendo a diferença entre esse salário e o disposto no art. 29 da Lei de Execução Penal revertido para órgãos de persecução penal.” (NR)

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Capítulo I – Da Responsabilidade Penal de Menores em Crimes Organizados

Art.8º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.2º.....

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro anos) de idade.” (NR)

“Art.121.....

§ 3º O período de internação não excederá a 6 (seis) anos.

§ 5º A liberação será compulsória aos 24 (vinte e quatro anos) de idade.

§ 8º Na hipótese de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça e em que haja indícios veementes de que o adolescente integre associação criminosa, organização criminosa ou milícia, a internação não excederá a 6 (seis) anos e sua manutenção será reavaliada na metade do período.” (NR)

Capítulo II – Do Processo Civil

Art. 9º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.296.....

§
1º

§ 2º As tutelas provisórias concedidas em ações judiciais cujo objeto do mérito possa afetar, de forma difusa ou coletiva, a arrecadação tributária, ordem econômica ou o meio ambiente terão eficácia por, no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogáveis por



igual período, uma única vez, em caso de comprovada necessidade.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo deverá ser fundamentada pelo magistrado, considerando a complexidade do caso e a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 4º O prazo de duração da eficácia da tutela provisória será contado a partir do primeiro dia útil seguinte à data de publicação da decisão que a concedeu.

§ 5º O reconhecimento do impacto tributário, econômico ou ambiental, a que se refere o § 2º, será feito pelo magistrado competente, admitindo-se:

I – convite à manifestação de partes e demais interessados na matéria, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia;

II – designação de audiência pública sobre o tema.

§ 6º Não havendo decisão sobre o mérito da ação no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, incluindo eventual prorrogação, a liminar perderá sua eficácia.” (NR)

.....

“Art. 977-A. O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser proposto por entidades de classe ou confederações sindicais de âmbito nacional, observados os requisitos previstos no caput do art. 976, quando houver risco, difuso ou coletivo, de ofensa à ordem econômica ou à livre concorrência.

§ 1º O risco de ofensa à ordem econômica ou à livre concorrência pode ser constatado pela concessão de tutelas provisórias que beneficiem um ou algumas pessoas físicas ou jurídicas que as permitam operar com vantagem mercadológica em relação às concorrentes.

§ 2º Poderá ser apresentado ao relator pedido liminar de



suspensão das decisões referidas no parágrafo anterior, enquanto não julgado o incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 3º O julgamento de suspensão da liminar a que se refere o caput e §2º deste artigo deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao protocolo da petição a que se refere o §2º deste artigo.” (NR)

.....
“Art.1.015.....
.....

§
1º

§ 2º O agravo de instrumento referente à tutela provisória terá prioridade e sobrestará a deliberação da pauta do tribunal quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

§ 3º A inclusão do agravo de instrumento na pauta deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do recurso no tribunal.” (NR)

Capítulo III – Da Atuação no Setor de Petróleo, Gás e Derivados

Art. 10. A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

III – subtrair, para si ou para outrem, dos estabelecimentos de produção, das instalações de armazenamento e dos dutos de movimentação de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos:

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa.



§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime previsto no inciso III do caput é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – mediante concurso de duas ou mais pessoas;

III – com abuso de confiança, valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado.

§ 2º Se do crime previsto no inciso III do caput resulta:

I – suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;

II – incêndio;

III – poluição ao meio ambiente;

IV – lesão corporal grave;

V – desabastecimento:

Pena – reclusão, de cinco a doze anos, e multa.

§ 3º Se do crime previsto no inciso III do caput resultar morte:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.” (NR)

§ 4º Caso o crime do inciso I do caput ocorrer por produto falsificado ou adulterado que ofereça risco à saúde do consumidor ou de demais pessoas que entrem em contato com ele, como combustíveis adulterados com metanol e nafta, dentre outros, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Art. 1º-A Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, distribuir ou utilizar de qualquer forma em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais



combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos produto de crime.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial, para efeito deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º O crime previsto no caput é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 3º Constitui efeito automático da condenação a cassação de autorização do estabelecimento.

Art. 1º-B Constitui crime contra a ordem econômica adquirir ou receber petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, etanol hidratado carburante ou demais combustíveis fluidos carburantes, biocombustíveis, combustíveis sintéticos que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, devam-se presumir obtidos por meio criminoso.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias e as consequências do crime, diminuir a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou deixar de aplicar a multa.

§ 2º O crime previsto no caput é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.” (NR)

Art. 1º-C Nos crimes previstos nos arts. 1º, 1º-A e 1º-B, a condenação terá como efeito automático a perda do cargo, função ou emprego público e a inabilitação para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada.” (NR)

Art. 1º-D O juiz determinará a alienação antecipada, na forma do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941



(Código de Processo Penal), para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.” (NR)

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....
.....

III – reincidir nas infrações previstas nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei.

.....

§ 1º Aplicada a penalidade de revogação de autorização prevista no caput, os responsáveis pela pessoa jurídica e seus sócios controladores ficarão impedidos, por 30 (trinta) anos, de exercer atividade constante desta Lei.

.....

§ 3º Sem prejuízo da aplicação da penalidade de revogação de autorização de funcionamento, aplicar-se-á também multa, que será calculada pelo dobro dos valores estipulados nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei ou, caso seja possível a sua quantificação, pela quantia equivalente aos prejuízos causados aos consumidores prejudicados, prevalecendo o maior entre esses valores.” (NR)

Capítulo IV – Da Atuação no Sistema Financeiro

Art. 12. A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

§
2º



I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, inclusive para fins do disposto no art. 171, §2º, VII, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.” (NR)

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Será suspensa, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, importar, vender ou revender produtos que tenham sido objeto, alternativamente, de:

I – contrafação;

II – crime contra a marca, por meio de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda, indicações geográficas e demais indicações conforme os artigos 189 a 194 da lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

III – sonegação de tributos;

IV – furto ou roubo.

§ 1º Em caso de reincidência nas infrações mencionadas neste artigo, a inscrição no CNPJ/MF será definitivamente cancelada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos.

§3º A aplicação do disposto nesta lei apenas ocorrerá após o trânsito em julgado das condenações pelos crimes listados nos incisos I a IV.

Art. 14. Esta Lei estabelece mecanismos de investigação colaborativa entre os órgãos de fiscalização e controle e as polícias judiciárias civil e Ministério Público.

Art. 15. Os órgãos de fiscalização e controle deverão colaborar, no âmbito das respectivas competências, com as polícias judiciárias e o sistema de justiça criminal, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:



I – atuação conjunta, no âmbito das respectivas atribuições legais, de fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal;

II – compartilhamento e fornecimento de informações, dados e documentos de interesse da investigação criminal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária ou do Ministério Público, observadas as normas sobre sigilo previstas em lei;

III – disponibilização de serviços e sistemas técnicos especializados e a realização de atos que possam colaborar com os trabalhos de interesse da investigação.

Parágrafo único. Entende-se por órgão de fiscalização e controle, sem prejuízo de outros:

I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;

II - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE,

III - a Controladoria Geral da União – CGU;

IV - a Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

V - o Banco Central do Brasil – BACEN;

VI - a Receita Federal e demais órgãos fazendários;

VII - a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;

VIII - os Tribunais e Conselhos de Contas;

IX - as agências reguladoras;

X - os órgãos ambientais;

XI - os órgãos de trânsito;

XII - as controladorias internas;

XIII - as delegacias do trabalho;

XIV - os conselhos tutelares;



XV - os conselhos de fiscalização de atividades profissionais.

Art. 16. As autoridades e órgãos administrativos que constatarem indícios de infração penal nos procedimentos de sua competência deverão comunicar, com as devidas precauções, a polícia judiciária para apuração criminal dos fatos, sem prejuízo ao procedimento administrativo próprio do órgão comunicante.

Art. 17. O agente público e o particular no exercício de função pública têm o dever legal de comunicar à polícia judiciária os indícios de infração penal que chegarem ao seu conhecimento no exercício da função.

Art. 18. Os dados, informações e documentos protegidos legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária e Ministério Público esteja sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após prévia autorização judicial, que será requerida pelo delegado de polícia ou membro do Ministério Público ao juiz ou Tribunal competente.

§ 1º Na hipótese do caput, os órgãos de fiscalização e controle adotarão as precauções necessárias à preservação dos vestígios e elementos de prova e fornecerão apenas as informações que não relevem o conteúdo material protegido, adotando os cuidados necessários ao sigilo da investigação.

§ 2º O sigilo não veda o acesso pela polícia judiciária e do Ministério Público aos registros relativos a dados e informações relacionados aos fatos investigados que não contenham o conteúdo material protegido.

Art. 19. O disposto nesta Lei não implica no estabelecimento de qualquer vínculo funcional ou legal, ou relação hierárquica entre os órgãos ou autoridades cooperantes, que atuarão no âmbito das respectivas competências.

Art. 20. As polícias judiciárias e o Ministério Público e órgãos de fiscalização e controle adotarão as providências necessárias a fim de dar efetividade ao disposto nesta Lei.

§ 1º As ações conjuntas de que trata esta Lei independe de formalização de convênio ou acordo de cooperação.

§ 2º Os órgãos de fiscalização e controle integrantes do Poder Executivo ou a ele vinculados manterão setor específico para intercâmbio de informações com as polícias judiciárias e o Ministério Público.



Art. 21. A Polícia Federal e as Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal poderão desenvolver atividades investigativas conjuntas mediante força-tarefa, independente de formalização de convênio ou acordo de cooperação.

Art. 22. O disposto nesta lei se aplica, no que couber, ao processo penal militar e à polícia judiciária militar.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 10/12/2025 19:41:50.431 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2646/2025

SBT-A n.1

